



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011 **(Do Sr. Deputado Lourival Mendes)**

Altera o art. 20 parágrafo único e acrescenta o art.20-A, da Lei 8429 de 1992.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.20.....
.....

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual, com exceção do caso previsto no art. seguinte.

Art.20-A Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo órgão colegiado do tribunal, a decisão que determina o afastamento cautelar de Prefeito.

§ 1º No caso previsto neste artigo, o juiz ordenará imediatamente a remessa dos autos suplementares ao tribunal, haja ou não agravo; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º O tribunal terá o prazo de 10 dias para o julgamento do recurso.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.429 de 1992 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na



CÂMARA DOS DEPUTADOS

administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Esta Lei representou um grande avanço para sociedade brasileira.

O afastamento cautelar de Prefeitos, por meio de decisões cautelares, representa verdadeira interferência de um dos Poderes da República em outro, fato que revela alguma quebra na normalidade institucional, sendo que esse afastamento deve ser cercado de cuidados.

Segundo entendimento jurisprudencial, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça o *afastamento de agentes políticos deve ser utilizado com equilíbrio e parcimônia*.¹ A interrupção do exercício do mandato eletivo causa uma verdadeira crise institucional. O juiz para determina o afastamento deve indicar com precisão os fatos que o levaram a concluir que o agente político valeu-se do cargo para impedir ou tumultuar a instrução processual.

“Não bastam considerações genéricas, vinculadas à possibilidade de que, em permanecendo no cargo, o agente político venha a atrapalhar a investigação. É preciso, repito, que algum ato concreto no sentido de impedir a produção de provas tenha sido detectado, para que se sustente a decisão provisória que afasta cautelarmente o agente político do cargo para o qual foi eleito”.²

A presente proposição cerca com maiores cuidados o afastamento cautelar dos chefes do Poder Executivo Municipal. Por meio desta lei só será possível o afastamento após a confirmação pelo Tribunal a que o juiz estiver vinculado. A decisão do Tribunal será uma condição de eficácia da sentença. Os Tribunais de segundo grau são formados por juízes mais experimentados que certamente poderão decidir as ações com maior cautela.

O §1 deste projeto determina que o juiz encaminhe imediatamente os autos suplementares para apreciação imediata do Tribunal. Em caso do juiz não enviar deverá o presidente do tribunal avocá-los. O termo “autos suplementares” ficou bem explícito no texto

¹ STJ, Pleno, AgRg na SLS 867 / CE; Rel. Ministro ARI PARGENDLER; j. 05.11.2008; DJe 24.11.2008, RT vol. 881, pág. 148

² AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 867



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do projeto, com o objetivo de deixar bem claro que o processo seguirá seu trâmite normal na 1º instância.

O §2 da proposição da o prazo de 10 dias para o Tribunal decidir acerca do afastamento cautelar do gestor municipal.

Procedimento análogo ao que este sendo proposto neste projeto já existe no ordenamento jurídico, mas precisamente no Código de Processo Civil no seu art. 475. Esse procedimento é chamado pela doutrina de “reexame necessário”.

É importante destacar que temos na mais elevada estima os juízes de primeiro grau, cargo este que permite um contato direto com as partes e um grande poder de decisão.

Esta proposição se justifica, tendo em vista que o afastamento do Prefeito só deve ser feito em último caso, pois ele controla toda parte administrativa do município sendo que sua ausência pode levar a uma crise institucional na municipalidade levando a interrupção dos serviços essenciais à sociedade, tais como saúde, educação, saneamento básico, etc.

Este projeto não visa criar privilégios, mas sim garantias aos gestores municipais, ou seja, deve-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, conforme notória afirmação de Aristóteles.

Com estas breves explicações submetemos a apreciação dos nossos pares o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de abril de 2011

DEPUTADO FEDERAL LOURIVAL MENDES

(PT do B-MA)